



Processo TC nº 05.648/20

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Batista Truta.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 459/463 ressaltando os seguintes aspectos:

- O Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região – CIGRESCOR possui natureza jurídica de autarquia inter- Federativa, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito público, tem sede no município de Queimadas e teve seu protocolo de intenções assinado pelos entes participantes em 11 de setembro de 2014.

- Fazem parte do referido Consórcio os seguintes municípios: Alcantil, Barra de Santana, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, Umbuzeiro e Queimadas.

- As finalidades gerais do CIGRESCOR estão previstas no art. 3º do Estatuto, enquanto as finalidades específicas constam no art. 4º.

- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 57.595.000,00. O valor arrecadado somou apenas R\$ 40.358,92.

- A despesa realizada foi da ordem de R\$ 135.087,63, sendo R\$ 81.500,00 com pessoal, e R\$ 53.587,63 com Outras despesas correntes.

- Não há registro de denúncias no período, nem foi realizada diligência in loco.

- Além desses aspectos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. João Batista Truta, que apresentou defesas nesta Corte de Contas (fls. 280/351 e 380/451 dos autos), tendo a Auditoria, após analisá-las, entendido remanesceres as seguintes falhas:

a) Situação cadastral de inaptidão do Consórcio junto à Receita Federal do Brasil.

b) Frustração vultuosa de receitas em relação aos valores previstos (do total de R\$ 57.595.000,00, o valor arrecadado somou apenas R\$ 40.358,92, ou seja, 0,07%).

c) Ausência dos contratos de rateio referentes ao exercício 2019.

d) Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas.

e) Deficit na execução orçamentária.

f) Registros contábeis incorretos, decorrente do não reconhecimento e da não inscrição em restos a pagar das despesas com a folha de pagamentos do exercício.

g) Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 34.000,00.

h) Não retenção/recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 15.614,71. No exercício o pagamento somou apenas R\$ 115,29.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1307/22 nos seguintes termos:

- No que diz respeito à **parte fiscal**, sem a situação cadastral regular não há sequer como abrir conta bancária, imprescindível para a movimentação de recursos que farão frente às finalidades do consórcio. Imprescindível que o gestor envide esforços para regularizar o CNPJ do Consórcio Intermunicipal.

- Quanto à **frustração na arrecadação de receitas**, a sobredita irregularidade impõe recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE.



Processo TC nº 05.648/20

- Em relação à **Ausência dos contratos de rateio e Não execução das ações finalísticas do Consórcio**, o não envio de documentação legalmente exigida atrai a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB, bem como envio de recomendações à gestão.
- Quanto aos **Registros contábeis incorretos, relativamente a despesas com a folha pagamento**, o reconhecimento da despesa orçamentária ao longo do exercício deve ser realizado no momento do empenho, com a assunção de um passivo financeiro orçamentário.
- Em relação à **Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços contábeis**, nenhum parâmetro foi demonstrado a contento, ao contrário, os termos do objeto contrato são extremamente lacônicos e genéricos, culminando na apreciação negativa de tais despesas levadas a cabo pela Administração Municipal.
- Quanto às **contribuições previdenciárias não retidas**, o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime.

Ante o exposto, o Parquet opinou pela:

- a) Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor, durante o exercício de 2019;
- b) Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- c) Recomendação à administração do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região para proceder adequadamente com o planejamento e a prestação de contas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas observadas decorreram, principalmente, da falta de arrecadação de receitas, tanto dos consorciados, quanto oriundas de convênios que não se concretizaram. Registre-se, ainda, que diante das dificuldades apresentadas, as atividades do Consórcio foram suspensas já a partir de janeiro 2020.

Assim, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem regulares, com ressalvas, as contas do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Batista Truta;
- b) Determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.648/20

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região.

Gestor Responsável: João Batista Truta

Patrono/Procurador: não há

Prestação Anual de Contas. Exercício 2019. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.570 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.648/20, que trata da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Batista Truta, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Batista Truta;
- b) Determinar o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 10:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2022 às 13:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 11:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO